

José de Mesquita
(Do Superior Tribunal de Justiça de Mato Grosso)

**ATENTADO
CONTRA
A JUSTIÇA**

A redução dos vencimentos da magistratura.

Cuiabá
Escolas Profissionais Salesianas
MCMXXXII

JOSÉ DE MESQUITA



José Barnabé de Mesquita
(*10/03/1892 †22/06/1961)
Cuiabá - Mato Grosso

Biblioteca Virtual José de Mesquita
<http://www.jmesquita.brtdata.com.br>

**À memória de
Ruy Barbosa**

*O maior dos brasileiros, Apostolo destemeroso
da Justiça e do Direito.*

O.D.C.

**“Uma federação onde os governos dispensem dos magistrados pela sua suspensão, pela sua demissão, pela redução dos seus vencimentos, não respeita a forma federativa”
(Ruy Barbosa - “Excursão a Bahia”, pag. 30)**

**“Uno de los grandes fines de la constitucion és el alcanzar la Justicia.”
(Rivarola - Del regime federativo al unitario.)**

Atentado contra a Justiça

A redução dos vencimentos
da magistratura

INTRODUÇÃO

Consigna o orçamento estadual para 1932 um dispositivo clara e indubitavelmente inconstitucional, qual seja o que, sob pretexto de suspensão transitoria do augmento votado em janeiro no anno passado, reduz os vencimentos dos magistrados dentro do referido exercício. Ninguém desconhece, ou tem direito de desconhecer a lamentável situação financeira a que chegou o Estado, como consequência fatal e inevitável de factores de ordem geral, por um lado, e, por outro, de erros administrativos que de longa data se vêm accumulando uns sobre os outros

a ponto de nos levarem quasi as portas da bancarrota. A ninguém é licito, pois, excusar-se aos sacrificios, muitas vezes dolorosos, que o momento a todos impõe. Somos os primeiros a reconhecê-lo e proclamá-lo, mas isso não poderá jamais implicar, como consequência, a abrogação de princípios sagrados e invioláveis de direito, perennemente reconhecidos e ininterruptamente acatados, desde a alvorada do regime republicano, em nossa Pátria. Porquê é mister que se diga alto e bom som: o princípio da irreductibilidade dos vencimentos da magistratura não é um postulado novo nem pode ser ignorado por quem quer que se habituou a deletrear os nossos constitucionalistas, de Barbalho e Ruy a Lessa e Maximiliano, que se afez ao conhecimento de nossa jurisprudência, nesse ponto uniforme e copiosissima que, uma vez ao menos, abeberou o espírito nessa fonte de ensinamentos liberaes, cujo único defeito justamente fora o não ser praticada – a constituição Federal de 1891.

Não fomos nós, os de hoje, nem foram os liberaes de Outubro, que criamos esse dogma: elle preexiste ao actual regime e, por honra sua, ha de permanecer, sob pena de se tornar a República de 1930 um retrocesso, no tempo e no espaço, diante da outra que o espírito liberal de Ruy e Benjamim Constant construiu sobre os escombros da monarchia. Por isso, vão de roldão, na onda dos illegismos e inconseqüências em que tão fértil se mostra a hora presente, as críticas dos que apontam os magistrados como egoístas, indiferentes as aperturas da administração e invocam, num sentimentalismo affectado, a disparidade

Atentado contra a Justiça

de situação que a applicação do cânon da irreductibilidade traria para a Justiça e o functionalismo — aquella, inatingível nos seus vencimentos e este, passível de diminuição, por via de imposto ou processo semelhante.

A finalidade social da Justiça exige a independencia de seus membros. A Justiça só pode ser independente collocada fora e acima do arbítrio de outros poderes. Esse princípio não admite restricções: elle possui a intangibilidade e a integridade de dogmas. Negada uma parcella, por mais mínima que seja, desse preceito constitucional, aberta uma brecha, por mais insignificante que se depare, por ali se escoaria todo o prestígio e a grandeza do Poder Judiciário — cidadella e cúpula do regime, que, por isso mesmo, se quer inatacável, inexpugnável para a segurança e estabilidade do próprio regime.

Ha uma situação angustiosa: ninguém o contesta. Mas — sobre a circunstância, que ninguém pode negar, de a Justiça em nada haver concorrido para isso — accresce que não têm os dirigentes da cousa pública o direito de a tornar ainda mais angustiosa, entenebrecel-a ainda mais, ferindo os princípios básicos da organização política que nos rege e contribuindo dest'arte para desacreditar o Estado e o próprio país, dentro e fora de nossas fronteiras. É sabido e não vale a pena insistir nisso, o effeito produzido no exterior e na economia interna do Brasil pelo attentado, felizmente único, que se caracteriza no Decreto nº 19711, de 18 de Fevereiro de 1931, com que o Governo Provisório afastou do exercício, compulsoriamente, *mas com todos os vencimentos*, seis ministros do Supremo Tribunal Federal. Não queiramos que

JOSÉ DE MESQUITA

factos dessa ordem, transgressões do princípio universal, *porque respeitado por todas as nações cultas*, da inviolabilidade das garantias judiciais, se reproduzam. Mas, si, infelizmente, como no caso em apreço, ella se dá, não nos seja licito silenciar, agasalhando-nos no manto glacial de indiferença ou acobertando-nos sob as cortinas da commodidade, da timidez ou do opportunismo.

Quem não sabe defender o seu direito — ensina numa lição inesquecível de ethica judiciária, o immortal Ibering — é porque se tornou indigno d'elle.

EXPOSIÇÃO

À irreductibilidade dos vencimentos dos magistrados constitue expressa prescripção legal, canon pacifico da doutrina e postulado invariável da jurisprudência. Inseto na Constituição de 1891 e mantido na reforma de 1926, congregando a seu favor a unanimidade dos Mestres do nosso direito público e a totalidade dos arestos de nossos tribunaes e juízos — esse princípio é uma das pedras angulares sobre as quaes se erige o edificio sagrado da Justiça, pela asseguração da independencia dos seus ministros.

Sem a irreductibilidade dos vencimentos, corollario inevitável da vitaliciedade e da inamovibilidade, o Judiciário, o poder que justamente possui, na organização federativa brasileira, a proeminência que faz do nosso regime um verdadeiro judicialismo, á americana, se

Atentado contra a Justiça

tornaria, despido dos europeus da sua majestade, mero instrumento passivo dos outros poderes, degradado á condição misserima de simples função do Executivo ou Legislativo, a cuja mercê se veria.

Não é essa a essência da nossa Constituição, nem — queremos crê-lo — a finalidade de uma revolução que se operou, consoante o dizer auctorizado do seu chefe supremo, para aperfeiçoar a consciência jurídica do país e “para aperfeiçoal-a, neste instante decisivo, cumpre auscultar e entender o passado, procurando prever as complexidades do futuro, sem consentir que prevaleçam as paixões, ainda effervescentes, da hora actual”. (Discurso do Dr. Getulio Vargas, na instalação das Comissões Legislativas, em 4 de Maio de 1931).

A) A irreductibilidade dos vencimentos dos magistrados em face da lei

Abramos a Constituição Federal de 24 de Fevereiro de 1891, reformada a 7 de Setembro de 1926 e mantida em vigor pelo art. 4º do decreto orgânico do Governo Provisório, que é o de número 19398, de 11 de Novembro de 1930, embora sujeita “às modificações e restricções estabelecidas por esta lei ou por decreto ou actos ulteriores do Governo Provisório”. Lá está, no art. 57 § 1º, a garantia da irreductibilidade dos vencimentos dos juizes federaes e, no art. 6º, n.º II, letra *i*, a irreductibilidade dos vencimentos *da magistratura em*

JOSÉ DE MESQUITA

geral como um dos postulados básicos ou, usando a própria expressão da lei, um dos “princípios constitucionaes” da União Federal, cuja violação por parte do governo dos Estados auctoriza a intervenção do governo central nos “negócios peculiares dos Estados”. Quer isto dizer, em outras palavras que, em pleno regime constitucional, o *princípio federativo* da autonomia dos Estados desaparece, obnubila-se, eclypsa-se, quando, ante a infracção do *princípio federativo mais importante* da supremacia do Judiciário, com as garantias de que o cêrca a lei magna, o poder da União se vê obrigado a manter as prerogativas da magistratura desrespeitadas pelos poderes locaes.

O que se vê agora offerece, dest’arte, curioso e suggestivo contraste, e não só com a letra mas ainda mais com o espírito da Constituição vigente: é um representante do poder central, um delegado federal no Estado que, contravindo a Constituição, vem ferir o princípio constitucional cuja transgressão justificaria, em qualquer emergência, a intervenção federal para constringer o Governo do Estado e acatal-o.

Tem a administração, sobretudo no Brasil, dessas originalidades, assaz frisantes no seu ineditismo para que as salientemos e assaz dolorosas nas suas conseqüências parta que se faça mister as commentemos... São um commentario vivo de si mesmas.

Atentado contra a Justiça

B) A irreductibilidade dos vencimentos dos magistrados em face da doutrina

Decorre o princípio da irreductibilidade dos vencimentos da magistratura da necessidade de ampara o Poder Judiciário de quaesquer assaltos por parte dos outros poderes, cuja acção, na estrutura do systema federativo, lhe ha de ficar subordinada.

São do grande Hamilton os seguintes judiciosos conceitos: Os funcionários públicos, encarregados do exercício dos poderes devem, quanto ao emolumento dos seus empregos, ser tanto quanto possível independentes dos que exercitam os outros. Si o primeiro magistrado (o chefe do Executivo) ou os juizes ficassem neste particular dependentes do Legislativo, claro está que a sua independencia, a qualquer outro respeito, seria inteiramente illusoria. “E esclarecendo bem o seu pensamento, assim se exprime o patriarcha do constitucionalismo americano: “Dispor da subsistência de um homem é dispôr da vontade d'elle e não é possível que o Poder Judiciário esteja real e completamente separado do Legislativo enquanto os seus recursos pecuniários estiverem no arbítrio dos legisladores”.

Entre nós, bastaria memorar a opinião abalisadissima de Ruy Barbosa, *ponti ex maximus* do nosso Direito Constitucional, inserta no seu famoso discurso do Senado, a 19 de Dezembro de 1902, acerca da reduçãõ dos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Militar: – “Si este Tribunal perder a sua independencia, esse Tribunal não poderá ser digno da sua missão: elle não a poderá desempenhar com utilidade e efficacia, porque si este Tribunal perder a sua independencia, terá *ipso facto* perdido o seu

JOSÉ DE MESQUITA

caráter de alta magistratura, não poderá affrontar as dificuldades de sua melindrosa missão”.

É tão importante esse princípio da seguridade dos vencimentos dos magistrados, que Story chegou a afirmar que sem elle seria inútil e ridícula a vitaliciedade e consequentemente a independencia dos juizes.

Barbalho, o clássico exegeta da Constituição republicana, conceitua dest'arte sobre o assumpto: “A Constituição determina que os vencimentos dos magistrados *não poderão ser diminuidos*. Esta determinação é absoluta, não tem limitações. E uma só que tivesse a inutilisaria de todo. Foi julgado necessário garantir ao juiz a fixidez e integridade do vencimento que se lhe estipulou, por bem se sua independencia, e desde que se permitisse, *sob qualquer título que fosse*, (o grypho é nosso) e ainda indirectamente, fazer-se-lhe alguma reduçãõ, por ahi operava-se a diminuição que se quis prohibir”. (Comentários ao art. 57, §1º da Constituição Federal, á pag. 232)”.

São do immortal Pedro Lessa, na sua magistral monographia “Do Poder Judiciario” , as seguintes expressões: “Nenhuma efficacia teria a vitaliciedade si os vencimentos dos juizes pudessem a qualquer modo ser diminuidos... Está subentendido que a irreductibilidade dos vencimentos dos juizes obsta á creação de quaesquer impostos sobre esses vencimentos. Ao Contrário, muito fácil fôra violar o preceito constitucional, reduzindo successivamente, ou de uma só vez, a proporções insignificantes, a retribuição que e a lei declara intangivel”, (Obra citada, pages 30 e 31).

Entre os modernos ensaistas de direito publico, avulta, pela sua erudição, Carlos Maximiniano,

Atentado contra a Justiça

que, nos seus “Comentários á Constituição Brasileira” assim discorre, em se referindo ás imunidades judiciais: “Não ha garantia mais sólida de um governo da lei, em uma democracia organizada, que a independencia da magistratura”.

E mais adiante: “O Executivo dispensa honras e possui a espada; o Legislativo dispõe da bolsa e prescreve regras a que todos se submettem; só ao Judiciário não deixaram outro meio de se impôr senão pelo prestígio da propria integridade, altivez e cultura. Cumpra amparal-o, garantir-lhe a independência coma fixidez do cargo”. (Obra citada, pgs. 565 e 567)

E, mais recentemente, em luminoso ensaio publicado na “Revista de Jurisprudencia Brasileira” de Maio de 1929, com o titulo “O imposto sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”, exgottou o assunto, com a competencia que lhe é peculiar, abordando-o sob os prismas juridico e historico, o emerito juriconsulto Astolpho Rezende. A leitura desse trabalho, minudente e claro, que remonta ás fontes mais antigas do principio em debate, desde a carta do Juiz Taney, presidente da Suprema Côrte de Washington, – que é o protesto mais incisivo e eloquente contra attentados dessa ordem – bastaria, só por si, a convencer os “inimigos da magistratura”, que o são também na Justiça, por mais ferrênhos e acirrados que se mostrem em seus preconceitos, do erro em que laboram.

Paulo Lacerda, em seu recentissimo trabalho «Princípios de Direito Constitucional» II, 514, discorrendo sobre as garantias dos magistrados, diz: Todos os magistrados federaes são vitalícios e inamoviveis, perdendo o cargo unicamente

JOSÉ DE MESQUITA

por sentença judicial ou renuncia. Os seus vencimentos são determinados por lei e irreductiveis.”

O mesmo conceito suffragam Almachino Diniz, em “Direito Publico e Direito Constitucional Brasileiro”, pag. 235, Rodrigo Octavio e Paulo D. Vianna, nos “Elementos de Direito Publico e Constitucional Brasileiro” pag. 174, Araujo Castro no “A Reforma Constitucional” pags. 44 e 45, Castro Nunes no “As Constituições estaduaes do Brasil”, pags. 22 a 32 e Herculano de Freitas no ensaio “A intervenção federal nos Estados” publicado no “Jornal do Commercio” de 17 de Junho de 1923.

Mas, não se limita apenas ao campo dos tratadistas brasileiros e norte-americanos o exame doutrinal e theorico desta questão precípua para a vida do Judiciário: longe iriamos se fizéssemos timbre em ostentar erudição e demonstrar, pela cópia de citações e pelo visto das autoridades sulfragadoras do principio da irreductibilidade dos vencimentos dos juizes a legitimidade desse mesmo postulado.

Barraquero (em seu “Espiritu y pratica de la Constitucion Argentina”, 323), G. Calderon (em seu “Derecho constitucional argentino”, III, 393), Araya (nos “Commentarios a la Constitucion de la Nacion Argentina”, 253), Honte (*in* “Lecciones de derecho constitucional”, 499, Augustin de Vedia (no “Constitucion argentina”, 521 e 522) e outros ainda que nos abstemos de citar, formam a phalange cerrada dos defensores da irreductibilidade dos vencimentos dos juizes, em que espíritos superficiaes querem enxergar “privilegio de classe”, quando, ao contrario, constitue garantia maxima da independencia da Justiça, da sua efficacia e do seu prestígio social.

Atentado contra a Justiça

São de Montes de Oca, o douto publicista da grande Republica do Prata, estas palavras concisas e percucientes que, como remate á parte de exposição doutrinal, aqui inserimos: “Si fuera possible disminuiria (a remuneração dos juizes), el Congreso poderia legar hasta anularia, o, por lo menos, hasta hacer-la irrisoria, y esto seria uma manera indirecta de hacer de la inamovibilidade uma utopia. Dependeria la duracion del cargo de la voluntad del poder legislativo”.

Assim o têm entendido, á uma, todos os países cultos: dar-se-á que só no Brasil, em pleno seculo XX, depois de uma revolução liberal, que arvorou como bandeira a reivindicação de todos os direitos postergados pelo regime decahido, esse cânon sagrado, em que repousa a própria estructura da Federação, vênha a ser negado, desconhecido e violado? Não o cremos, não o podemos crêr. Seria doloroso que nos emparelhassemos apostasiando de todo um passado de garantias judiciaes, á Russia soviética, único país culto que, nestas alturas da civilização, nega á Justiça as suas imunidades, embebido nas ideologias communistas de uma supposta e inexequivel liberdade, que é, nada mais e nada menos, que a annullação total, parcialmente levada a cabo, de todas as liberdades publicas e privadas.

Não desejamos que o Outubro revolucionario de 1930 tenha aberto para a nossa terra a perspectiva sombria que para a grande nação slava veio descerrar, sinistramente, o tragico Outubro bolchevista de 1917. Ao contrario, esperemos que, como da calagem da noite, alvorece o dia redemptor, os nossos homens de administração

JOSÉ DE MESQUITA

consigam, na phrase de Ruy Barbosa “penetrar-se realmente da intuição de um systema, em que a administração não seja no Estado o poder dos poderes, atemperar-se com seriedade a um mecanismo de freios e contrapesos, em que o governo se veja limitado pela justiça”.

C) A irreductibilidade dos vencimentos dos magistrados em face da jurisprudencia

Não destoa da lei e da doutrina, antes nellas se apoia e as suffraga, em expressiva unanimidade, a jurisprudencia copiosa, unifórme, invariavel dos nossos tribunaes e juizes, no tocante ao principio da irreductibilidade dos vencimentos da magistratura.

O Supremo Tribunal Federal, guarda-avançada dos direitos individuaes, ultimo e inexpugnavel reducto onde se vão abrigar, nas horas sombrias, as garantias de liberdade e de justiça, vem, numa linha recta e infrangivel, ha 35 annos, erguendo a sua voz de sereno protesto de cada vez que o poder da administração, excedendo-se á sua orbita e violando o equilibrio do regime e o rhythmo federativo, tenta, nas investidas da autocracia, mal encoberta sob color de presidencialismo, usurpar ao Judiciario as prerogativas inviolaveis e sagradas que lhe outorgou a Constituição republicana. Essa directriz nunca soffreu a menor, a mais leve modificação: é uma constante, progressiva e inalteravel.

Nem dez annos havia que fôra instituido o regime republicanos, quando, na lei nº. 489, de 15 de Dezembro de 1897, orçamentaria federal

Atentado contra a Justiça

para 1898, se inseriu um dispositivo criando um imposto sobre os vencimentos do funcionalismo em geral, sem exceptuar os magistrados. O mais autorizado dos órgãos da soberania nacional, aquelle a que assiste o dever de velar pela pureza e integridade do regime e pela fiel interpretação execução das leis – O Supremo Tribunal Federal – lavrou, *immediamente e subscripto pela unanimidade dos seus Ministros*, o protesto de 18 de Dezembro daquelle anno, inserto em acta da sessão do mesmo dia. É o primeiro brado de alarma, diante da primeira sortida contra a Justiça. Redigiu-o o saudoso jurista Piza e Almeida, que assim concluia, nestes expressivos conceitos, a impugnação vehemente áquella primeira, e infelizmente não única tentativa de desvirtuamento do regime federativo, que tem sua essencia na hegemonia do Judiciario: “Resolva, portanto, o Governo da Republica se o imposto deve ser cobrado, não obstante o texto preciso da Constituição, ou se a lei, em sua fórmula geral, não abrange os vencimentos doa juizes federaes, o que pode fazer completamente como simples questão de interpretação; o protesto do Supremo Tribunal ficará perpetuado nas actas das suas sessões para que nunca, se invoque o seu silencio, como acquiescencia a um acto inconstitucional que, por ferir interesses particulares de seus membros e dos de toda a magistratura federal, talvez se julgue que possa ser praticado impunemente”.

Não ficou apenas nesse caso isolado o protesto collectivo do Supremo Tribunal Federal contra attentados dos outros dois Poderes á independencia do Judiciario. A 6 de Janeiro

JOSÉ DE MESQUITA

de 1909 e a 29 de Janeiro de 1915, a Suprema Côrte brasileira elevou a sua voz, em novos protestos, eloquentes e incisivos, desarmando duas outras tentativas de tributação dos vencimentos dos seus membros.

A these da irreductibilidade dos vencimentos da magistratura foi proclamada, porém pela primeira vez, em aresto unanime, a 15 de Outubro de 1902, num accordam que compreendia a lição classica sobre o assumpto, e daí até hoje, em um trintenio de julgados que formam como que uma sequencia logica e constante, tem-se sempre mantido a intangibilidade daquelle *canon* judiciario. Não ha mister enumerar, esmiuçar, desfiar esse rosario de decisões que são assaz conhecidas de quem quer que se haja, um dia posto em contacto, ainda que ligeiro, com a nossa jurisprudencia e com as fontes do nosso direito, vindas do seu mais rico e seguro manadeiro, que é o Supremo Tribunal. Só a leigos de todo em todo em materias que taes – pois excluimos a hypothese de má fé ou animadversão – é licito, na era presente, ignorar o que já de tão notório quasi se poderia dizer trivial e sedição. Nas razões que, como advogado do Ministro Geminiano da França, offereceu o douto Astolpho Rezende, a 23 de Janeiro de 1928, vêm arrolados em seriação chronologica, nada menos que quinze arestos do Supremo Tribunal Federal, compondo, nos seu proprio dizer, uma jurisprudencia que reúne os requisitos exigidos pelo insigne hermeneuta e praticista Paulo Baptista, porquanto “distingue-se por uma serie de arestos sempre constantes e invariaveis, por longo espaço de tempo, e que resistiu ás mutações operadas na constituição do proprio Tribunal”.

Atentado contra a Justiça

Forramo-nos, pois a transcrevê-las, enviando dest'arte quem quer que as desconheça á "Revista de Jurisprudencia Brasileira", dirigida por aquelle illustre jurisconsultor, Vol. III, fasc. VIII (Abril de 1929) e, Vol. V, fasc. XIII (Setembro de 1929) em que vem todo o archivo desse caso rumoso que foi a questão Geminiano da França, ultimada a 10 de Julho de 1929, com o julgamento dos embargos da União, cuja rejeição veio mais uma vez, pôr em evidencia a victoria do Poder Judiciario contra os que injustamente lhe guerrêam as prerogativas asseguradas, quando mais não fosse, por uma jurisprudência mais do que trintenaria, o que vale dizer, superior á maxima prescripção de que cogita o nosso direito. Si o que ahi ainda pareça pouco a algum appetite exigente em materia jurisprudencial, compulse quem o quizer os nossos repositorios de julgados, desde o classico Tavares Bastos, ("Jurisprudencia dos Tribunaes e Juizes da Republica", I, 26 a 31), até os modernos Octavio Kelly, ("Manual de Jurisprudencia", 2156, 3º Supplemento, 1569, 1572, 4º Supplemento 1724 e 1725), e Mendonça de Azevedo, ("A Constituição Federal interpretada pelo Supremo Tribunal Federal", pags. 129, 130, 133, 134, 138 e *passim* até 141.) E si isso ainda não bastar, ahi estão as nossas revistas jurídicas opulento manancial de arestos os mais variados, desde os da Suprema Côrte, pinaculo da Justiça até os do ultimo juiz dos reconcavos sertanejos, um espirito ávido poderá abeberar-se de constitucionalismo, aprendendo as lições que, nesta época de confusões e babeis mentaes que atravessa, não só o Brasil, mas o mundo inteiro, lhe propicie restaurar o senso juridico, feito de equilibrio e serenidade em meio ás convulsões da hora presente em que parece trepidar o próprio

JOSÉ DE MESQUITA

globo terrestre. E nós, que não sômos exigentes, nós que, embebidos de um grande sentimento de indulgencia pelos que erram, talvez de bôa fé, só queremos que se apercebam do seu erro e o corrijam em tempo, nos daremos por satisfeitos, vencidos e convencidos de nosso equivoco, si, nessa mêsse variada e copiosissima, nos apontarem uma decisão, – mas uma – em contrario ao principio da irreductibilidade dos vencimentos dos juizes, a cuja defesa nos devotamos, certos de que não é o interesse material e momentaneo de uma classe, e sim um principio cardeal do regime e uma aspiração social da Justiça que ora defendemos.

NA FLORESTA DOS SOPHISMAS

A these constitucional da irreductibilidade dos vencimentos dos magistrados ahi fica em toda sua clareza, apoiada na lei, que a proclama, na doutrina, que a consagra e na jurisprudencia, que a tem invariabilissimamente suffragado. Parece que nada mais fôra mister accrescentar ao que fica dito em defesa daquelle principio. Não temos, porém, infelizmente, chegado ao termo da jornada áspera e difficil a que nos impusemos, no intuito de patentear, *ex abundantia lucis*, a legitimidade do postulando em apreço. Eis que se nos depára agora, quasi em chegando a explanada, onde deve irradiar a jorros o clarão solar da verdade, uma floresta escura e tenebrosa, que, bem ou mal, necessitamos transpôr. É a “selva escura” dos sophismas, peor que aquelloutra em que se viu enredado o divo Alighieri, ao penetrar os umbráis do reino das sombras, e que o fez exclamar espavorido:

*Eh quanto, a dir qual era, e cosa dura
Questa selva selvaggia ed aspra e forte
Que nel pensier rinnova la paura*

Penetremol-a desassombradamente, e a um por um dos aleijões que a enfestam, a um por um dos monstros que a habitam, descarnemol-os e, sem receio, os exponhamos á luz, para que, em se lhes vendo a fraqueza, a insustentabilidade, a vanidade de essencia sob o aspecto de terror ou de prestigio que apparentam, ninguém mais os tema e com elles possa a vir illudir-se. Artificios são e como taes devem ser tomados. Figuras de ribalta, que a ficticia iluminação decóra e amplia, não passam, no fundo, de carantonhas que não amedrontam, e vel-os-êmos dissipar-se no primeiro jacto de luz, como simples bolhas de sabão desfeitas no ar, ou como essas phantasmagorias da noite, que ao mais leve clarão da madrugada, se dissipam com o contacto da realidade. São muitos, mas alguns por frivolos e infantis, não merecem sequer arrolados ou citados. Tomemos, apenas, os mais importantes, ou aquelles que tem por si patronos mais auctorizados e cuja refutação se impõe, menos pelo que valem em si, do que pela valia dos que lhes são padrinhos ou endossadores.

I

**O que se faz discricionariamente,
discricionariamente se desfaz**

Este argumento tem sido invocado a favor do acto interventorial que reduziu os vencimentos da magistratura, augmentados pelo proprio delegado do Governo Provisorio. Sobre constituir these perigosissima, cuja applicação levaria aos maiores dislates, pondo em cheque tudo quanto vem fazendo e tem feito o governo oriundo da revolução de Outubro, esta assacadilha tem ainda o grave defeito de partir de uma premissa falsa, de uma erronea interpretação do que seja *discricionario*. Forramo-nos a maior esclarecimento do assumpto, remettendo o interessado em bem o conhecer á leitura do valioso trabalho de Nestor Massena “Pela ordem juridica”, onde, em commentario ao art. 1º do Decreto organico do Governo Provisorio, vem explanado proficientemente o conceito de *discricionariiedade*, no sentido que a etymologia e a indole do nosso idioma lhe emprestam.

Discricionário é o que se faz livre, mas prudentemente – define a Encyclopedia Espasa. Dar-se-á que o que se faz fóra e acima da lei, contra a lei, possa a vir ser feito prudentemente? Parece que não. O augmento de vencimentos da magistratura, promulgado pela Intervenção, com o decreto n. 15, de 31 de Janeiro de 1931, podia considerar-se acto *discricionario*; o cóрте que a Intervenção acaba de consumir, sem mais nem menos, em flagrante desaccordo com as proprias instrucções do honrado Ministro da Justiça, não é, não pode ser, não será jamais um acto *discricionario*. E isso porque é, pura e simplesmente, um acto violento e contra a justiça e o direito.

II

**A redução dos vencimentos dos
magistrados é uma medida de equidade**

Proclamada com a alta auctoridade que lhe assiste, pelo proprio Conselho Consultivo do Estado, em seu parecer de 28 de Dezembro proximo passado, inserto na “Gazeta Oficial” de 31 daquelle mês, esta assertiva com a venia que nos merecem os seus illustres signatarios, não póde passar sem os nossos legitimos embargos. Equitativa, por que, a redução ou suspensão, ou que nome tenha, dos vencimentos da magistratura? Por que os magistrados ganham mais que os continuos das repartições administrativas e, em se cortando a estes o ganho, não era justo que áquelles se mantivesse a mesma remuneração? É o que se deprehe de da affirmativa que, aliás, anda, infelizmente, por ahi encampada por quanto inimigo da justiça se depare a cada esquina ou mesa de café. Mas não attentam os que assim se exprimem a que o magistrado verdadeiramente digno fica adstricto ao que lhe paga o Estado pelo seu trabalho, não podendo derivar sua actividade para outras fontes de renda individual, pois, além do imperativo da lei, a propria moral lh’o o véda, e a natureza mesma das suas funcções, absorventes e serissimas, lh’o não permitiria. Não enxergam a disparidade essencial de situação entre o magistrado e o simples funcionario publico, aquelle com o tremendo acervo de responsabilidade que o colloca no *divortium aquarum* do regime, sobrepairando aos proprios outros dois poderes do Estado, cujos actos julga, na sua funcção

Atentado contra a Justiça

suprema de garantidor de direitos pessoais ou públicos, e este o funcionário mero auxiliar de confiança da administração, muitas vezes demissível *ad nutum*, removível, sem as imunidades que a Constituição assegura à justiça. Não se apercebem de que em todos os países onde a cultura não é um nome vazio e uma etiqueta falsa, a Magistratura está colocada no alto, amparada por leis inalteráveis vindas de um passado quasi *immemore*, consagradas pela tradição e prestigiadas pela própria noção da dignidade humana. Esquecem-se que o magistrado precisa ser independente e que "o maior flagello com que a divindade irritada pode punir um povo ingrato e peccador, é uma justiça ignorante, corrupta ou *dependente*" consoante incisivo conceito do mestre do constitucionalismo americano, o grande Marshall. Relegam, finalmente, ao ról das cousas inúteis e mal prezadas o conceito classico de equidade, que, desde o direito romano através de vinte séculos de consciência jurídica, jamais permitiu interpretar como noção *contraria abertamente á lei, e sim como benigna atenuação, jus benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis* (Miraglia, I, 250, *apud* Carlos Maximiliano, "Hermeneutica", 185). No caso, o governo interventorial, desprezando as garantias da magistratura, proclamadas pelo proprio Ministro da Justiça, órgão auctorizado do Governo Provisorio (cujo delegado é, no Estado, o Interventor), acaba de ferir, sem atenuante alguma que possa dar ao seu acto apparencia de equidade, um principio de lei sagrado e infringível. E "não se soccorre á Equidade senão para atenuar o rigor de um texto e o interpretar de modo compatível com o progresso e a solidariedade humana;

JOSÉ DE MESQUITA

jamais será a mesma invocada para *se agir, ou decidir contra prescrição positiva, clara e precisa*" – conforme, apoiando-se nos tratadistas clássicos e modernos, desde Aristoteles até K. Hellwig, conceituou brilhantemente o grande jurista gaúcho Carlos Maximiliano (obra citada, pag, 187). *Aequitas lucet ipsa per se* – disse o maior dos tribunos romanos e, ainda hoje, um dos maiores pensadores da humanidade – o immortal Marco Tullio Cicero.

III

O augmento de vencimentos da magistratura foi intempestivo

Quem o diz é o segundo representante do Governo Provisorio no Estado, em sua "Exposição de motivos" preliminar ao orçamento em que se effectivou a inexcusável violência contra a justiça. Dil-o, contrapondo-se ás razões de oportunidades com que, ha menos de um anno, o primeiro interventor justificava, á luz do mesmo criterio revolucionario, a necessidade do augmento levado a cabo com o Decreto n. 15.

Ninguém, em san consciência, reputará intempestivo um augmento que veio collocar os membros do Superior Tribunal de Justiça com menos de metade do que percebia na occasião o interventor e com 45 do que tinha o Secretario Geral do Estado, simples auxiliar, posto que immediato, da administração. Intempestivo será justamente o decreto que, numa época de aperturas financeiras, vem expôr o Estado ás probabilidades de futuras indenizações, augmentando-lhe

Atentado contra a Justiça

dess'arte o acervo tremendo de compromisso já existentes, agravados dia a dia por outros que se vão enfileirando, em successão sinistra e ameaçadora. Salvo se a regra de governança presentemente é aquella que caracteriza a politica absolutista do Rei Sol – *apres moi, le deluge* ...

Revela notar ainda uma circumstancia muito frisante: o Interventor Menna Gonçalves augmentou os vencimentos dos magistrados, em decreto especial, fundamentado, e, como compensação ao fisco pelo gravante de despesa, mandou que as custas judiciais devidas aos beneficiados pelo augumento fossem pagas em estampilhas, augmentando consideravelmente a receita.

E o Decreto nº 113, de 30 de Dezembro pp. do Interventor Antunes Maciel, summarissimamente, retira aos magistrados a parte dos seus vencimentos representado pelo augmento de Janeiro, sem lhes restituir as custas a que anteriormente faziam jús. Não sabemos bem que nome dêva ter isto em administração, na *gíria* parece que se chama “conto do vigario”.

Tamanho foi a grita contra o “augmento”, que parece ter consistencia, inculcando a idéa de que o desequilibrio financeiro do Estado provém desse accrescimo de vencimentos concedido á Justiça. Vejamos, pois, si é assim mesmo. A eloquencia das cifras é a mais expressiva e a menos sophismavel. A tabella de vencimentos da magistratura, pela Lei n. 1083, de 16 de Julho de 1930, attingia a 410:880\$000. Pelo Decreto n. 15, de 31 de Janeiro de 1931, passaram os mesmos vencimentos a representar para o Thesouro a somma de 643:200\$000. Houve, portanto, majoração de despesa na importância

JOSÉ DE MESQUITA

de 232:320\$000. Com a suppressão das custas devidas aos magistrados e funcionarios de justiça, que passaram a ser pagas em estampilhas, a verba da receita correspondente ao imposto de sello subiu de 200:000\$000 (1930), a 250:000\$000 (1931), e 300:000\$000 (1932), successivamente. Bem de vêr é que essa estimativa de renda não está feita seguramente, dada a impossibilidade de verificar ao certo o *quantum* da receita oriunda do sello de custas, que, muito provavelmente, attingirá a maior somma do que a da estimativa orçamentaria. Fica dest'arte reduzido a pouco mais de 100:000\$000 o annuaes verdadeiro e real gravame que a o Estado vira trazer o tão malsinado augmento de vencimento da magistratura. E, por isso, como si tal fosse a causa única da nossa depressão financeira, se posterga um principio contitucional, se fere uma prerogativa intangivel, se “comprime” (para usa termo em vóga e muito de agrado do Governo) um direito, sob o pretexto de “comprimir” a despeza! Mais doloroso ainda é o caso, quando se imagina que importancia igual ou superior á que representa *um anno de accrescimo a toda a magistratura do Estado*, se dispende, inutilmente, em cousas improductivas, quando não prejudiciaes! Parece-nos, ás vezes, que a Revolução foi um bello sonho e que continuamos, ainda e para certos effeitos, em plena “Republica velha!”

IV

**A Reforma constitucional de 1926 auctoriza
a redução dos vencimentos da Justiça**

Mais calvo que os anteriores, liso e despido, este sophisma como que se vexa de vir a praça e anda por ahi esconso, na boca de suppostos juristas que, por ignorancia ou ma fe o vivem impingindo aos papalvos que desconhecem o que seja Direito Constitucional. Não será por isso que o deixaremos vivo e de pé.

Mostremos-lhe em poucas palavras o vazio da argumentação, o truque da logica, a heresia do bom senso, que faz delle simples “engana-vistas”.

A reforma constitucional de 7 de Setembro de 1926 foi justamente a lei que federalizou as garantias judiciarias, pondo assim as imunidades dos magistrados fora da orbita até onde se estende o poder dos Estados e assegurando a protecção da União ás lesões e attentados contra a Justiça. Lá esta, claro e insophismavel, o art. 6º, n. 11, letra I, já referido neste ensaio, reconhecendo como principio constitucional federal “A inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a *irreductibilidade dos seus vencimentos*”. Pouco importa contenha essa mesma lei dispositivo antagonico e visceralmente opposto áquelle, como seja o do art. 72 § 32 que reza: “As disposições constitucionaes asseguratorias da irreductibilidade de vencimentos civis ou militares não eximen da obrigação de pagar os impostos geraes creados em lei”. É um principio de hermeneutica que a lei não pode conter disposições que se annullem entre si, e quando as contênha, na apparencia,

é mister que o exegeta as examine, procurando descobrir o nexos que as liga e concilia ou a differenciação que as separa (Carlos Maximiliano, “ Hermeneutica e applicação do direito”). Já o direito classico da Roma imperial, onde o nosso direito haure suas fontes primeiras, proclamava, nas lições do Digesto: “*Incivile est nise tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita judicare, vel respondere*”. No caso, as duas disposições collidem entre si, chocam-se francamente, e uma tem por força, que desaparecer diante de outra.

A restricção não se compadece com a these, mantê-la fôra negar a proprio these enunciada. Si os vencimentos dos juizes são irreductiveis, claro está que nem sob a forma de impostos pódem sofrer minoração. Nem sob esse, nem, é obvio, sob qualquer outro disfarce. A regra particular, restrictiva, tem de desapparecer diante do principio geral que absorve e nullifica! Aliás, força é convir que o preceito do art. 72 § 32, *posto inserto na Constituição, é inconstitucional*, no sentido de ser contra a constituição do regime federativo, que tem como um dos seus pontos cardeaes na harmonia e a *independência* dos poderes, consagrada no art. 15 da mesma Constituição. E onde ficaria a independência do Judiciario, dêz que os outros dois poderes pudessem, a seu talante, diminuir-lhe os vencimentos, sob capa de tributação ou mascarada com qualquer outro pretexto? É a independência do Judiciário e, mais do que isso, a sua proeminencia constituem essencia do regime federativo, applicando-se aqui muito á justa as palavras de Sampaio Doria em seu “Principios constitucionais”: “Numa organização como a nossa, na qual, em materia de direito,

Atentado contra a Justiça

a justiça fala sempre por ultimo, em que, por isso, a justiça tende a exercer necessariamente uma supremacia natural e bôa, *as imunidades judicarias são a condição primeira da seriedade do regime*". Releva notar que mesmo depois da reforma Bernardes, o Supremo Tribunal Federal, interprete ultimo e inapellavel das leis, – em varias decisões, proferidas em casos diferentes, – tem affirmado a vigencia integral e irrestricta do principio da irreductibilidade dos vencimentos dos juizes, não se furtando á discussão do art. 72, § 32, antes, com a sua alta autoridade, o abordando, para mostrar-lhe á saciedade á ôca fragilidade de substancia. E, para remate, accentuemos que, no caso, nem sequer se applica a hypothese, por visto que a Interventoria reduziu os vencimentos da magistratura num simples decreto de orçamento, sem siquer disfarçar o attentado innominavel sob forma que lhe dêsse apparencia ou figura de legalidade.

V

A Revolução não reconhece direitos adquiridos e o principio da irreductibilidade dos vencimentos da magistratura, mesmos sendo um direitos adquiridos, não pode permanecer em face da nova ordem de 30/5/25

Desvela-se a judiciophobia reinante em procurar argumentos que, a meu ver justifiquem os mais clamorosos attentados contra Justiça, parecendo até, que ao Poder Judiciario é que se deve incriminar e debitar a mór parte dos erros, abusos e malvernações do regime que soçobrou com a revolução de 1930. Pobre

JOSÉ DE MESQUITA

Justiça merme e exposta a todas "as violencias do poder, que ainda assim tem opposto a barreira inexpugnavel da sua força moral ás arrancadas da prepotência e do arbítrio, pobre Justiça, condemnada a ser sempre o *bode expiatório* dos energúmenos de todos os tempos e dos innovadores "de todas as situações". Á falta de melhor, arvoram em regra de direito publico que a Revolução não reconhece direitos adquiridos e, *pour cause*, que a Justiça, como os dois outros poderes tem de soffrer-lhes as consequencias. Para isso pouco faz que os proprios orgams autorizados da Revolução, que se fez Governo, esclarecendo o alcance dessa assertiva venham *corun populo* dizer que os direitos adquiridos que se não reconhecem são os adquiridos *contra a Nação*. Pouco importa que luminares da jurisprudencia insuspeitos ao novo regime, como Levy Carneiro e Sabóia de Medeiros pela imprensa carioca, que é uma especie de tribuna repercuciente em todo país, venham dizer alto e bom som que os direitos adquiridos legitimamente continuam de pé, porquanto a Revolução brasileira foi uma revolução politica que *ipso facto* só attinge na democracia, os poderes essencialmente politicos – o Executivo e o Legislativo – e só uma revolução social poderia levar a sua influencia até o Judiciario. Nada vale para esses iconoclastas que o Governo Provisório, a mais alta expressão da mentalidade revolucionaria, apos as indecisões da primeiras horas inebriadoras do triumpho, que determinaram actos como o da compulsoria dos Ministros do Supremo Tribunal, haja pelo Decreto n., 20006 de 13 de Junho de 1931, reconhecido mui sensatamente, com relação áquelles mesmos Ministros, a "plenitude das garantias e imunidades que

Atentado contra a Justiça

lhes conferiu a Constituição de 1891. “Na sua injustificada campanha que diagnostica ao vivo uma verdadeira idiosyncrasia pela Justiça, se esquecem elles lamentavelmente que a essa mesma Justiça muitas vezes já foram buscar amparo nas horas affligidas da violência e da tyrania em pleno regime que se rotulava constitucional. Olvidam-se que a Justiça constitue *men sanna* para os povos cultos e que o Brasil, “libertando-se das peias absolutistas”, consoante os seus proprios dizeres, não iria quebrar correntes que o degradavam, para se transformar numa Costa d’Africa, onde a Justiça é um nome vão e sem eco, numa Rússia sovietica, onde a Justiça se encontra á mercê dos Commissarios do Povo, sem vitaliciedade ou qualquer outra garantia. Na escala que vai da libérrima Inglaterra, onde os juizes constituem uma verdadeira nobreza, á U.R.S.S – onde quererá a “mentalidade revolucionaria” de certos inimigos da Justiça que fique o nosso Brasil?

VI

Os decretos do governo Provisório mostram que a Justiça diante do novo regime, não gosa das garantias anteriores

Corollario e desenvolvimento do anterior, este embuste exhibe-se, porem, mais audacioso que a outro, pois de passo que aquelle se abriga sob o manto de uma generalização, este se apresenta nu, dado o seu especificismo, nu e despejado, o que nos obriga a correr-lhe ao encontro com uma capa ao menos que, em no envolvendo, salve o publico decoro. São assim, por via de regra, os últimos arrancos

JOSÉ DE MESQUITA

da sophistaria: em lhes fallecendo argumentos em que se apoiem, ao mesmo aparentemente, deixam todo o pudor de parte e entram de meias com as mentiras mais refalsadas, para impingir, não já paralogismos ou sofisma, senão que verdadeiros carapetões que até o bom denso repelle. Não ha falar-lhes em lógica, matéria que ficou esquecida no ultimo anno gynasial, nem oppô-lhes, de frente, os tratados de Aristóteles, de Port-Royal ou de Bentham – contra os sophistas – pois que elles, alem de não se darem como taes, deixam em materia de argumentação concludente, a perder de vista o grande philosopho peripatetico, a celebre escola seiscentista e o eminente escriptor britannico. Os decretos do Governo Provisório ahí estão, já existem compilados e ate commentados, mas a assacadilha leviana, e compromettedora ate do próprio Governo Provisório, continua, com salvo conducto e passe dos próprios delegados do Governo Provisório, a correr mundo, desassombradamente, como si verdade fosse. Por ultimo, apegam-se, como a taboa da salvação, ao Decreto n. 20778, de 12 de Dezembro próximo passado que regulou a vitaliciedade e inamovibilidade do funccionalismo, “inclusive membros do Poder Judiciario” preceituando que a mesma garantia não exclue: 1º) a remoção da sede de seu cargo, funcção, repartição ou serviço...” e 3º) a reducção de vencimentos, quando decretada de modo geral e uniforme, ou em relação a todos os funcionarios da mesma categoria ou da mesma classe”. Fácil é imaginar-se a exultação que esse decreto trouxe aos gratuitos adversários da Justiça. Embandeiraram-se em arco, illuminaram *a giorno* os seus arraiaes. “já queremos ver por onde escapara esta perversa classe,

Atentado contra a Justiça

tão nociva ao país, que são os magistrados, para fugir á contingência que os nivela ao resto do pessoal burocrático!” – terá dicto mais de um desses ferrabrases que juraram de exterminar o monstro *l’invaser l’infame*.

Mas certamente o muito gáudio lhes haverá obnubilado a mente, si é que de natura já não estivesse obscurecida ou cega pela paixão. A sahida esta á vista. A porta por onde se escapam, livres e sem peias, as garantias inconspurcaveis da Justiça, é aquella mesma que assegura aos magistrados, como um principio sagrado, as imunidades da lei *vigente ao tempo em que foram nomeados*. Dêmos de barato a esses partidarios de um “communismo branco”, que não decepa cabeças mas trabalha por obrigar-as a provos vexatórios, dêmos até de graça que o decreto de 12 de Dezembro (alias de dolorosa repercussão no país e que esperamos no alto critério do governo ver dentro em breve revogado, pelo menos na parte referente á magistratura) se applique aos juizes. A que juizes se poderá applicar? Evidentemente, insophismavelmente, áquelles que nomeados dessa data por diante, lhe possam incidir nas disposições restrictivas.

As garantias judiciárias são, de todo em todo, direitos adquiridos, moral ou patrimonialmente, pelos magistrados. Sagram-nas, quasi á altura de um principio religioso, tantos annos de cultura jurídica de um país que, perante o mundo, tem a responsabilidade de haver produzido um Ruy Barbosa, um Rio Branco, um Nabuco e tantos outros pontífices máximos do Direito. Não serão os “microcephalos do Parthenon” na phrase candente de Raul Pompéa, que irão agora, em pleno século XX, conspurcar a belleza radiosa de Pallas-Athenéa”.

JOSÉ DE MESQUITA

Direito adquirido, e como tal imperdivel a irreductibilidade de vencimentos de qualquer magistrado nomeado antes de 12 de Dezembro de 1931 nada tem que vêr com o decreto dessa data, que apenas regula situações posteriores. As leis, mesmo as de direito publico, ensina Reynaldo Porchat, mestre no assumpto, não podem retrotrahir, ferindo direitos adquiridos. E cita em abono da these soberanamente vencedora, o grande Gabba que no seu livro classico “Teoria della retroattività delle leggi”, (I, 151, 3º edição) assim conceitua de modo a não deixar duvidas sobre o caso: “egli deve necessariamente dare per oggetto alla ricerca dei limite dell’effetto retroattivo l’esservi o no, in presenza della medesima *diritti acquisti che si devono rispettare*”. Assim o entenderam os republicos de 1889, que mantiveram intactos os direitos adquiridos pela magistratura do Imperio. Assim o entenderam, certamente, os juristas da Republica nova que tem hoje na pasta da justiça um professor de Direito, um homem culto e, conforme o declarou o proprio Snr. Oswaldo Aranha, um dos leaders actuaes, “possuidor de mentalidade juridica”. Nós pelo menos que encaramos com esperança e sympathia o movimento que deflagrou na revolução outubrina, confiamos plenamente em que essa Revolução se fez para, na auctorizada expressão do manifesto da Alliança Liberal, manter, como “compromisso de honra” – “ a defesa de quantos principios assegurem a independencia da magistratura”. Restricções que em these não podem existir, quando existam, serão para a “nova magistratura” que, talvez tenha atributos

Atentado contra a Justiça

intrínsecos que dispensem garantias de qualquer especie para sua independencia...

VII

As garantias da magistratura são odioso privilegio de classe e devem ser abolidos

Chegamos onde podíamos chegar. Já não havendo o que dizer dentro do direito, vão buscar argumentos de outra categoria social, moral ou como quer que se chame. A ordem social esta errada urge reparal-a. E a quem outorgar semelhante tarefa? Aos dirigentes provisório do país? Mas esses como serem provisórios, nada pôdem fazer de definitivo. É uma phase de transição a que atravessamos: da revolução, que depôs um governo, para a Constituinte, que nos abrirá um estagio definitivo. De resto não convém aos partidarios da “ala contra a justiça” a attitude dos actuaes governantes, que, *malgré tout*, resalvam o senso juridico e certo acatamento ao Poder único superstite do velho regime – o Judiciário.

Pela cartilha dos que combatem a Justiça – objectiva ou subjectivamente encarada – as garantias concedidas á magistratura são odiosas, como privilegio da classe. Dahi, concluir, ou concluirmos nós por elles: não póde haver classes privilegiadas, isto é contra os “ principios revolucionarios” e, portanto, abaixo com as prerogativas do Poder Executivo, com o fôro especial, com a immunities párlamentares, com o syndicalismo, com os codigos penaes do Exercito e da Armada, com as regalias do clero, com a propriedade mesma, e enfim, viva a doutrina marxista que a todos iguala... menos aos que governam e aos governados! já Astolpho Rezende, figura precípua

JOSÉ DE MESQUITA

das nossas letras juridicas, assim esmagára esse torpissimo sophisma, ultimo, aliás a que damos a honra de uma replica:

“Si o que revolta a cultura ultra-democratica dos nossos homens, é o horror aos privilegios, então é preciso ser logico e... levando a inflexibilidade do argumento as ultimas consequencias , antecipando senão já completando a acção dos communistas, decretar a desorganização completa do Estado” (“Revista de Jurisprudência Brasileira”, Vol. III, pag. 259).

Nesses sete (o numero é significativo na crença popular) sophismas, que são os mais grandes, julgamos haver enfeixado os principaes argumentos dos que guerream a irreductibilidade dos vencimentos dos juizes. Outros há, e muitos, que nem valem, como já ficou dicto uma referencia. Assim, para exemplificar, aquelle curiosissimo argumento que julga prejudicial o principio em apreço por vir proteger os maus juizes *Mira ile dicta!* . Aos maus juizes não há lei que ampare, pois, alem do archi-supremo Tribunal da sua consciência, a cujo apello ninguém se furta, elles têm contra si a opinião publica, sensata e desapaixonada, e todo o aparelho punitivo criado na lei (e que deve se ampliado e reforçado) para os compelir ao bom caminho. Julgar, porém, que porque há juizes máus – e ninguem o contesta – se devam retirar a toda a magistratura as prerogativas necessaria á sua propria existencia como poder publico, o mesmo fôra que condenar, summariamente, todos os sacerdotes , medicos, engenheiros, porque um padre haja prevaricado, porque um clinico tenha errado na sua carreira ou porque um polytechnico se desvie dos bons principios da mathematica e

Atentado contra a Justiça

do calculo... Ora isto, é, além de illogico deshumano.

Posto inacreditavel, há ainda o argumento, si é que tal nome lhe assente, de que á autctoridade que faz caber tambem pela mesma forma desfazer um acto e, sendo assim como o Interventor A. argumentou os vencimentos dos magistrados, pôde o Interventor B. os reduzir. *Stapete, gendes* — nada melhor se encontraria em dialectica, para amparar o que não possui de logica nem um pires. Ao Interventor A. nada lhe vedava nem a lei, nem a doutrina, nem a jurisprudencia, aumentar os honorarios dos juizes. E elle os majorou. Ao Interventor B. tudo lhe impede os diminui pois, insubtractibilidade desses honorários e principio insophismavel de direito publico. Elle, com isso tudo, apesar disso tudo, os reduziu. E procura abrigar o seu acto á sombra desse originalissimo conceito, de que, aliás, já se entremostrára partidário quando e despacho inserto na “Gazeta Official” de 31 de Outubro de 1931, afirmou categoricamente, em se referindo a nomeações e disponibilidades de magistrados, feitas pelo seu antecessor. “Entretanto parece logico (*sic*) que se o Interventor podia prescindir dos preceitos das leis existentes para um caso poderia tambem para outro caso”. O mesmo fôra dizer que se uma dada auctoridade tem atribuição para nomear *ex-vi legis*, fica, por isso , investida sem mais, na de *demitir, disponibilizar, ajustar de exercicio, cortar vencimentos... et reliqua*. Em matéria de logica, é o caso de dizer-se, com Camões:

*“Cesse tudo o que a Musa antigua canta.
Que outro valor mais alto se alevanta”.*

JOSÉ DE MESQUITA

Conclusão

Eis-nos fora da horrivel floresta dos sophismas e bem podemos, como o immortal florentino, exclamar, jubilosos:

E quandi aseguremos a rivertir de stille.

No fulgor meridiano do Direito e da Verdade, só se sentem mal os avejões sinistros da mentira e do erro, do sophisma e da chicana. Assim é que, como se não bastassem os sophismas todos que confutamos, ficou ainda o recurso da chicana, que ai não é que a corruptella do direito, a ardilosa trapaçaria falha e contingente, com que se furta a linha recta e á estrada real, para tomar por trilhos e atalhos menos transitáveis.

A questão da irreductibilidade dos vencimentos da magistratura foi, no Conselho Consultivo do Estado, relegada *in totum* da competencia da Interventoria (parecer na “Gazeta Official” de 31 de Dezembro de 1931). O Governo, em face dessa attitude do Conselho, affecta o caso ao Ministro da Justiça, que assim se exprime em resposta: “Official. Rio, 31— Conforme tive oportunidade de expressar em meu telegramma anterior, *as garantias da magistratura devem antes ser ampliadas que restringidas, entre as garantias do Poder Judiciario, figura a irreductibilidade dos vencimentos*, que somente de imperiosas circunstancias excepcionaes, poderá ceder. Si a situação financeira do Estado *por forma alguma comporia* a manutenção do augmentos feitos pelo vosso antecessor, estais autorizado a supprmil-os em novo orçamento, tanto mais quanto, *segundo vossa informação*, se trata de uma medida de carater geral, uniformemente adoptada quanto a todos os funcçionarios, nos termos do art.

Atentado contra a Justiça

1º, n.3 do Decreto n. 20778, de 12 de Dezembro do corrente. Por outro lado, *não está excluída a hypothese* de que venha a receita durante o exercício, a exceder a estimativa orçamentaria, e, nesse caso, examinada novamente a situação financeira, talvez seja possível, opportunamente, abrir um credito especial tendente a *embolsar a Magistratura da diferença correspondente á reducção*. Saudações cordiaes. (a) Mauricio Cardoso, Ministro da Justiça”

Bem se lê nas entrelinhas, mais do que nas linhas do despacho, que a resposta, aliás favoravel á these que defendemos, pois resguarda soberanamente o principio da irreductibilidade, que só admite seja sobrestado como uma medida de emergencia, bem se lê e se vê que a resposta joga com a pergunta, como se acolchetam duas peças de uma mesma engrenagem. A consulta foi tendenciosa: ella insinuava a absoluta impossibilidade de pagar *por forma alguma o augmento aos magistrados*. De resto já o telegrama do Ministro allude a um anterior, assecutorio das garantias do Judiciário, o qual, naturalmente por medida de ordem publica, foi sonogado á publicidade. Nada importa tudo isso. A magistratura fica satisfeita com os termos do telegrama publicado, no qual o Governo, pelo seu auctorizado interprete, resalva o principio em debate e lhe faz vê a certeza da indenização futura, proxima ou remota. Isso vale por todo um ressuscitar de confiança na acção do Governo Provisorio, que, si por seus proconsules, nos Estados, pode haver claudicado (aliás de bôa fé, por abuso de poder do mandatario), no que diz respeito á sua orientação propria parece haver retomado

JOSÉ DE MESQUITA

a trilha do Bom Senso e do Direito. E é com satisfação d'alma de brasileiro que proclamamos essa verdade, com essa grande satisfação que nos vem da confortante certeza de que a Revolução liberal, que desfechou no golpe de 24 de Outubro, tem suas raizes remotas na propaganda civilista de Ruy Barbosa, paladino da Justiça, dentro e fóra da Patria, cujo espirito luminoso continuará a guiar o nosso pais, tal, como outróra, Cid, o Campeador, mesmo depois de morto, conduzia á victoria as hostes castelhanas contra os invasores sarracenos. E sentimo-nos bem, ao encerrar este ensaio, que visa antes que a defesa de um interesse precario e caduco de uma classe, a estabilidade de um principio soberano e essencial para que o Brasil seja, como todos desejamos, acatado e honrado no concerto das nações. Não sômos ambiciosos e nem indifferentes. Têmos, apenas, a consciencia do nosso direito e aquella “fome e sêde de Justiça” que, no texto sagrado dos Evangelhos, constitue para o homem uma das bem-aventuranças: “Bemaventurados os que têm fome e sêde de Justiça porque serão fartos” (S.Matheus, V, I, 12).

(5 a 12 de Janeiro de 1932).

Nota Final

Este trabalho, escripto dentro de uma semana, foi typografado quase no mesmo período de sete dias. Destinava-se a ser divulgado antes que deixasse o exercício da Interventoria o Dr. Antunes Maciel, signatário do decº n.º 113, que constitue o objecto do mesmo trabalho. Isso não foi, entretanto, possível, dada a antecipação imprevista da partida do Interventor. Visa esta nota explicativa apenas justificar os possíveis senões do folheto, excluídos naturalmente aquelles que não podem correr á conta da officina impressora ou da revisão feita de afogadilho. A presa, muitas vezes necessaria, é sempre “inimiga da perfeição”.